



Fica(m) o(s) mesmo(s) advertido(s) de que em caso de revelia, será nomeado curador especial. E, para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital publicado na forma da Lei (art. 257, II, do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dourados (MS), aos 09 de julho de 2024. Eu, Maico Alves da Silva, Analista Judiciário, digitei. Eu, Benigna Louveira, Escrivão/Chefe de Cartório, conferi e subscrevi.

Edital de citação de Cerâmica Lider Ltda – Me prazo: 30.

Daniela Vieira Tardin, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, da Comarca de Dourados (MS), na forma da lei, etc.

Faz saber aos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, situado na Av. Presidente Vargas, nº 210, prédio anexo, Centro - CEP 79804-030, Fone: (67) 3902-1759, Dourados-MS - E-mail: dou-4vciv@tjms.jus.br, tramitam os autos de Procedimento Comum Cível, autuados sob o nº 0803659-65.2023.8.12.0002, que Contábil Cruzeiro do Sul Ltda move contra Cerâmica Lider Ltda - Me, nos quais foi deferida a expedição deste edital para citar CERÂMICA LIDER LTDA - ME, CNPJ 15.532.807/0001-42, com endereço à CRG Laranja Doce, S/N, KM 4, Vila Industrial, CEP 79804-970, Dourados - MS, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que fique(m) ciente(s) de todo conteúdo da petição inicial, a seguir transcrita (resumida): A Requerente e a Requerida, firmaram contrato verbal de prestação de serviços, para executar todos os serviços pertinentes a sua atividade contábil, prevendo, desde então, para cada qual, o pagamento mínimo mensal no valor de R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais) com vencimento certo para todo o dia 10, em 10/03/2019 a Requerida ficou inadimplente, porém continuou a se valer dos serviços contábeis da Requerente, tanto os mensais como os avulsos, em janeiro 2021 a mensalidade foi reajustada para R\$ 600,00, por fim, foram 29 meses (de Mar/19 a Jul/21) de serviços prestados e de mensalidades atrasadas e em aberto, sem alternativas, a requerente, por esta Ação Judicial, requerer a proteção estatal e assim obter o reconhecimento e a cobrança do seu direito, por sentença, frente a ofensa prática pela Requerida, devidamente corrigido e atualizado. Dá-se valor a causa R\$18.830,45 (dezoito mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), e, para responder a ação, caso queira(m), no prazo de 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC). E, para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital publicado na forma da Lei (art. 257, II do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dourados (MS), aos 08 de julho de 2024. Eu, Eliane Cristina Gonzaga de Araújo, Analista Judiciário, digitei-o. Eu, Benigna Louveira, Escrivão/Chefe de Cartório, conferi-o e o subscrevi.

5ª Vara Cível de Dourados

Edital de intimação – convocação de credores prazo de 20 dias.

Alessandro Leite Pereira, Juiz de Direito em Substituição Legal da 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações, da Comarca de Dourados (MS), na forma da Lei etc.

EDITAL - ART. 52, §1º, INCISOS I, II E III DA LEI 11.101/2005 - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO - EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE XIMENES AGROPECUARIA LTDA. (CNPJ/MF Nº 53.926.874/0001-30), ANGELO CESAR AJALA XIMENES (CPF Nº 532.265.779-72) E JOÃO PEDRO ALVES XIMENES (CPF Nº 049.104.841-67), denominados "RUPO XIMENES" PROCESSO Nº 0802606-15.2024.8.12.0002.

O MM. Juiz de Direito em substituição da 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Dourados do Estado de Mato Grosso do Sul, Dr. Alessandro Leite Pereira, na forma da lei. Vistos. "ngelo Cesar Ajala Ximenes, João Pedro Alves Ximenes e Ximenes Agropecuária Ltda., já qualificados na inicial, ingressaram com pedido de recuperação judicial. Narram para tanto que são agricultores, as pessoas físicas com mais de dois anos de atividade rural e integram um grupo econômico de fato, com relações financeiras, comerciais, operacionais e societárias, que autorizam a formação do litisconsórcio ativo, pois figuram como garantidores entre si, em uma série de contratos/obrigações e ocupam inclusive a posição de devedores solidários, com garantias cruzadas e identidade total ou parcial do quadro societário. Asseveram que, em razão da crise econômica no ramo do agronegócio, aumento do custo de produção, diminuição do valor dos grãos e perda das safras, ocasionou descompasso no fluxo financeiro, com conseqüente dificuldade econômica dos requerentes, a ensejar descumprimento de suas obrigações, rescisão de vínculos contratuais, atraso com seus fornecedores, elementos a colocarem em risco a manutenção de suas atividades, fatos que motivaram o pedido de recuperação judicial, com reconhecimento da consolidação processual e substancial, a possibilitar a apresentação de plano de recuperação único. Mencionam sobre a transitoriedade da crise financeira e a viabilidade da recuperação, com menção às providências que pretendem adotar para o corte de custos, aumento da produtividade e da rentabilidade e necessidade de declaração de essencialidade dos bens imóveis e móveis. Por estes motivos, pretendem a concessão de tutela de urgência para: a) decretar segredo de justiça até o deferimento da recuperação; b) manutenção em sua posse dos bens essenciais para execução de suas "atividades-fim"; e, c) a suspensão das execuções e cobranças em andamento ou que vierem a ser ajuizadas. Por fim, como preenchidos os requisitos legais, pugnam pelo deferimento do processamento da recuperação judicial e concessão do stay period, com expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 1-19). Instruiu a exordial com os documentos de f. 20-311. Deferido o parcelamento das custas em 3 parcelas e determinada a emenda da inicial para João Pedro Alves Ximenes comprovar o exercício da atividade rural por mais de 2 anos, os autores especificarem as obrigações contratadas, apresentarem relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, indicar quais os maquinários necessários para a atividade e essenciais, relatório do passivo fiscal, o valor dos débitos decorrentes de ações e execuções, relação de empregados, expor as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, entre outros (f. 321-3). Recolhimento de duas parcelas das custas processuais (f.337 e 1.445). Emenda da inicial para cumprimento da ordem de f.321-3 (f. 343-50 e 1.782-5). Anexados documentos (f. 351-1.444 e 1.786-2.143). Determinada a análise prévia da situação de funcionamento dos autores (f. 1.446). Laudo de constatação prévia, com análise do ativo, passivo, capacidade de produção e recuperação, com visita aos setores de produção e comércio, com manifestação favorável ao deferimento da recuperação (f. 1.598-634 e 2.144-88). Anexados documentos (f. 1.635-778 e 2.189-92). E o relatório. Decido. I) Do processamento da recuperação judicial: O artigo 48, da Lei, estabelece os seguintes requisitos para o processamento da recuperação judicial: "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas



extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."No caso em tela, a perita concluiu pela possibilidade de recuperação judicial dos autores, vejamos às f. 2.186-7: Diante da análise dos documentos, a capacidade de recuperação econômica (f. 2.144-88) e visitas pela empresa de perícia sem unidades de produção dos requerentes (f. 1.639-775), tem-se a possibilidade de soerguimento da empresa e dos produtores rurais, com a viabilidade econômica dos autores, com grande área produtiva e potencial para exploração agrícola (conforme contratos de arrendamento/parceria agrícola de f. 45-52, 54-62, 63-109, 111-9, 165-73e 362-74), além de disporem de maquinários em quantidade suficiente para a atividade e com capital humano (f. 39, 381-2 e 1.930-1). Angelo Cesar Ajala Ximenes (f. 2.155-9) e João Pedro Alves Ximenes (f. 360-74, 1.982-2.002 e 2.159-62) exercem atividade rural por mais de 2 anos, com exceção de Ximenes Agropecuária Ltda, CNPJ n.º 53.926.874/0001-30, constituída em 15.2.2024 (f. 21), contudo, ainda que esta empresa não preencha o requisito temporal até a data do pedido de recuperação, tem-se que deve também fazer parte do presente processo, certo que pertence a grupo econômico, cuja atividade é superior a 2 anos e sua inclusão tem como objetivo evitar eventuais fraudes, criar um cenário mais favorável para a negociação das dívidas e para superação da crise econômica (f. 691-739). Além disso, a despeito da pessoa jurídica ser de responsabilidade limitada e constituída a menos de dois anos, há que se entender também que é a pessoa jurídica que estendeu a atividade do agricultor pessoa física, a se somar o tempo de atividade rural (pessoa física e jurídica) e, consequentemente, possibilitar a inclusão dela na recuperação. Neste sentido Marcelo Barbosa Sacramone: "Pela alteração do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, consolidou-se esse posicionamento de que não era necessário, para demonstração do tempo de dois anos, o registro na Junta Comercial, seja do produtor rural pessoa física, seja do produtor rural pessoa jurídica. Pelo §º, a comprovação do prazo de dois anos de atividade regular, inclusive antes da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, pode ser demonstrada pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que passou a substituir a DIPJ, ou por meio de outros registros contábeis que possam vir a substituí-la, desde que entregues tempestivamente. (... omissis ...) Assim, permite-se ao produtor rural que tenha se registrado como empresário antes do pedido de recuperação judicial, mas cuja atividade tenha se desenvolvido pelo período de dois anos mesmo que ainda antes do registro, pretender a recuperação judicial." (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur,2022, p. 257). O registro exigido ao produtor rural e a constituição de pessoa jurídica, no caso em tela, ocorreu às vésperas do pedido de recuperação e tão somente para cumprir a determinação do texto legal (f. 1, 21-8 e 352-9), a fim de possibilitar o ingresso do presente feito e tal fato não impede a inclusão da pessoa jurídica, ao que desnecessária a demonstração desta empresa do exercício de atividade por mais de dois anos, sendo suficiente esta comprovação (com juntada das certidões exigidas pelo artigo 48, da Lei n.º 11.105/2005) pelos produtores rurais enquanto pessoa física, com extensão dos efeitos à pessoa jurídica. Neste sentido já decidiu o E. TJMS: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ECONÔMICO – PRODUTOR RURAL – PRELIMINARDE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – AFASTADA – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – CONFIGURADA – DOCUMENTOS ART. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05 – PRESENTES – RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA CONFORME DETERMINAÇÃO LEGAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Não há óbice à criação de varas especializadas, perfeitamente autorizado no âmbito dos Tribunais, objetivando imprimir celeridade e efetividade ao trâmite processual, ou seja, melhorar a prestação jurisdicional, especialmente nos casos complexos como o que aqui se apresenta. O município de Bela Vista, sede da pessoa física e jurídica da empresa agravante, faz parte da décima primeira circunscrição, de modo que a competência para processar e julgar todos os feitos e incidentes relativos à falência e recuperações é, sem dúvida, da Comarca de Corumbá, impondo-se, assim, a rejeição da preliminar aventada. Nos termos do art. 69-L, da Lei nº 11.101/2005, o juiz somente poderá autorizar a consolidação substancial quando constatar a interconexão e a confusão de ativos ou passivos das sociedades grupadas, de maneira a não ser possível identificar as respectivas titularidades sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, mas desde que, cumulativamente, verifique a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses dentre apenas quatro conjuntos eleitos: (a) existência de garantias cruzadas; (b) relação de controle ou de dependência; (c) identidade total ou parcial do quadro societário; e (d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Dito isto, tenho que a consolidação substancial reconhecida na decisão agravada encontra-se em consonância com a legislação de regência, mormente considerando que os agravados, ao que tudo indica, integram grupo sob controle societário comum, além de possuírem interconexão e confusão de ativos e passivos, não sendo possível, portanto, identificar a titularidade, como assim também opinou o administrador judicial. O grupo recuperando é formado por produtores rurais constituído por pessoas físicas, sendo que a inscrição na junta comercial, e consequentemente a sua vinculação a um CNPJ, trata-se de cumprimento de mero requisito legal, não deixando a atividade de ser exercida pela pessoa física, razão pela qual a apresentação das certidões exigidas pelo dispositivo legal citado pelas pessoas físicas, já demonstra o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Da leitura atenta do art. 51, inciso III, tem-se que os requisitos exigidos foram devidamente cumpridos na relação de credores apresentada pelo grupo, às fls. 628, sendo eles, a relação nominal de credores com o valor atualizado e a classificação do crédito, para publicação do primeiro edital previsto no artigo 52, §1º, do mesmo diploma, momento no qual caberá aos credores encaminharem ao administrador judicial as suas oposições aos créditos até então apresentados, além do endereço físico e eletrônico dos credores, a natureza do crédito, origem e o vencimento." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1418128-73.2023.8.12.0000, Corumbá, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Waldir Marques, j:08/05/2024, p: 10/05/2024). Inexiste também qualquer elemento a indicar que houve pedido anterior de recuperação ou que já foram falidos, tampouco que já foram condenados por crimes previstos na Lei n.º 11/101/2005. Desse modo, preenchidos os requisitos do artigo 48, da Lei de Recuperação Judicial e Falências. Importante salientar que a presente recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos devedores, ora autores, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a promover assim, a preservação da empresa e atividade rural, sua função social e o estímulo às atividades econômicas (artigo 47, da Lei n.º 11.101/2005 – princípio da preservação da empresa). Portanto, preenchidos os requisitos e pressupostos legais, com base no princípio da preservação da empresa, com possibilidade de soerguimento dos autores (viabilidade econômica), defiro o processamento da recuperação judicial de Angelo Cesar Ajala Ximenes, CPF n.º 532.265.779-72; João Pedro Alves Ximenes, CPF n.º 049.104.841-67; e, Ximenes Agropecuária Ltda, CNPJ n.º 53.926.874/0001-30. II) Da consolidação processual e substancial (grupo econômico e reunião dos processos de recuperação): Os artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/05 disciplinam sobre consolidação processual e substancial, verbis: "Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (...) Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de



modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº14.112, de 2020) (Vigência) I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.” No caso, ainda que não haja um entrelaçamento de direito, não há dúvidas quanto à estreita relação entre a empresa e produtores rurais (Angelo Cesar Ajala Ximenes e João Pedro Alves Ximenes), seja por laços negociais ou familiares, de forma a existir um vínculo de fato entre as partes autoras, mormente quando são parentes (genitor e filho), inclusive com interconexão e a confusão entre ativos ou passivos devedores, consta a existência de garantias cruzadas, relação de controle/dependência, atuação conjunta no mercado entre os postulantes, tudo conforme se vê pelo laudo de constatação prévia (f. 2.180 e 2.182-3): (...) Portanto, existem elementos suficientes a demonstrar a existência de um “grupo econômico de fato”, com preenchimento, portanto, dos requisitos necessários para a consolidação processual do artigos 69-G e 69-J ambos da Lei n.º 11.101/05. Assim, pelos motivos expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre Angelo Cesar Ajala Ximenes, CPF n.º 532.265.779-72; João Pedro Alves Ximenes, CPF n.º 049.104.841-67; e, Ximenes Agropecuária Ltda, CNPJ n.º 53.926.874/0001-30 e, pelo acima exposto, decreto a consolidação processual e substancial entre as partes autoras, com necessidade de apresentação de plano unitário pelos devedores, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados, para posterior submissão à Assembleia-Geral de credores, a teor do artigos 69-L da Lei n.º 11.101/05. III) Da declaração de essencialidade de bens dos recuperandos: Os autores afirmam que têm diversos contratos com garantia fiduciária/arrendamento mercantil e parceria agrícola/arrendamento de bens (móveis e imóveis) essenciais às atividades desempenhadas. Asseveram também que os bens móveis e as fazendas arrendadas são essenciais às atividades desenvolvidas, uma vez que utilizados diariamente na prestação dos serviços. Desse modo, pugnam pela declaração de essencialidade dos bens móveis listados às f. 380-2 e da manutenção em sua posse das fazendas indicadas às f. 40-178, 345 e 362-74, certo que imprescindíveis para o regular desempenho das referidas atividades. O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. A recuperação judicial interessa não apenas às empresas/produtores rurais em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, assim como à coletividade como um todo para o soerguimento das empresas/produtores rurais, inclusive com eventuais sacrifícios de interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo. Importante destacar, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, haverá determinação de suspensão por 180 dias de todas as ações e execuções contra os recuperandos, nos termos dos artigos 6.º e 52, inciso III, ambos da Lei 11.101/2005. Outrossim, a manutenção da posse dos recuperandos sobre os bens, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou abusiva, pois a perda da posse destes bens ensejaria em óbice ao presente processo de recuperação judicial, inclusive com possibilidade de encerramento de suas atividades. Evidente, portanto, que neste primeiro momento, é essencial a manutenção dos autores na posse dos bens, como pretendido na exordial. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES EXCLUSÃO DE BENS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXCETUADOS AQUELES QUE SÃO ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA VERIFICADOS CASO A CASO ART. 49, §§ 3º E 4º, LEI N. 11.101/2005 (LEI DE FALÊNCIAS/LF) DECISÕES DO STJ - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (...) Quanto aos bens em que o agravado é garantidor, solidário, ou principal avalista, referidos bens, pelos mesmos motivos acima, também devem compor a recuperação judicial demonstrada a essencialidade à atividade econômica do agravado, haja vista a demonstração de possibilidade de soerguimento da empresa agrícola rural, mediante a suspensão da cobrança/execução dos débitos e pagamento conforme as condições a serem votadas em Assembleia Geral de Credores (AGC), inclusive, quantos aos débitos referentes a credores fiduciários. Recurso conhecido e desprovido.” Negritei (TJMS - AI:14069962420208120000 Chapadão do Sul, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 27/10/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2022). “AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE DIAS ÚTEIS PRECEDENTE DO STJ MÉRITO - CREDOR FIDUCIÁRIO CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS ESSENCIALIDADE DOS BENS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O prazo recursal em recuperação judicial é contado em dias úteis, conforme precedentes do e. STJ. 2. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.(art. 49, §3º da LRF) 3. Da análise dos autos e da atividade exercida pelas recuperandas, extrai-se a essencialidade dos bens, devendo ser mantida a decisão agravada. “ Sem destaques no original (TJMS - AI:14121935220238120000 Campo Grande, Relator: Des. Ary Raghiant Neto, Data de Julgamento: 25/07/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/07/2023). As máquinas agrícolas e as fazendas, a toda evidência são essenciais à produção agropastoril, principal atividade dos requerentes, como bem anotado na análise prévia nas fazendas exploradas, assim como as caminhonetes e todos equipamentos necessários a um aproveitamento eficaz da atividade empresarial, indispensáveis portanto, sem qualquer má-fé no pedido inicial quanto a estes bens, denominados essenciais. Neste diapasão, presente a probabilidade do direito e o perigo na demora, certo que, nesta fase de cognição sumária, existem elementos a indicarem a essencialidade dos bens, mormente por se tratarem em sua maioria de máquinas agrícolas, ramo de atuação dos requerentes, sem olvidar que a busca e apreensão/arresto destes bens ou a rescisão dos contratos de arrendamento ou parceria agrícola implicará inevitavelmente na impossibilidade de continuidade das atividades, com risco inclusive de falência e impedimento do soerguimento. Por fim, o laudo pericial às f. 2.178 indicou que atualmente a Fazenda Lumbre (f. 111-6), Fazenda Rancho Alegre e Palomas (f. 117-9), Fazenda São Bernardo (f. 362-74), Fazenda Santa Bernadete da Volta Grande (f. 100-109), Fazenda São Gabriel (f. 45-52), Fazenda Arco-Iris (f. 54-62), Fazenda São Francisco e Coqueiro-Fazenda Cláudia (f. 63-86), Fazenda Dois Corações (f. 87-99) e Fazenda São Judas Tadeu (f. 165-73) estão na posse dos autores. Diante do exposto, defiro o pedido de manutenção na posse dos autores dos bens móveis/maquinários agrícolas indicados às f.381-2 e das Fazendas objeto de arrendamento/parceria agrícolas mencionadas às f. 2.178 (itens 1 a 9), descritas no parágrafo anterior, tudo até o fim do prazo do stay period, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III, ambos da Lei 11.101/2005. IV) Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra os devedores (stay period): O inciso II e §3.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 11.101/2005, é claro ao dispor que a suspensão será somente quanto às execuções ajuizadas contra o devedor, com abrangência somente aos credores particulares do sócio solidário, desde que relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial e a partir da data do deferimento do processamento da recuperação judicial, in verbis: “Art. 6.º (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (...) §4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação,



prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. “Portanto, com o deferimento da recuperação judicial, determino a suspensão por 180 dias, contados da data de assinatura pelo magistrado desta decisão (data do deferimento do processamento da recuperação), de todas as ações ou execuções contra os recuperandos (em andamento ou que vierem a ser ajuizadas) relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 6.º da Lei 11.101/2005 e nos exatos termos do inciso III do artigo 52, da mencionada Lei, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do artigo 6.º da Lei 11.101/2005.V) Da nomeação dos auxiliares do juízo: Nomeio a empresa Laspro Consultores Ltda, CNPJ n.º22.223.371/0001-75, como administradora judicial da presente recuperação judicial, com endereço à Rua Major Quedinho, n.º 111, 18.º Andar, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro e endereço eletrônico: controladoria@laspro.com.br, lasproconsultores@laspro.com.br, contato@laspro.com.br. A empresa nomeada tem equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, além de ser cadastrada no TJMS. Tome-se por termo o compromisso da Administradora Judicial. VI) Acessibilidade à escrituração contábil: Determino que os recuperandos permitam que a Administradora Judicial examine os documentos pertinentes em seus escritórios, com livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, nos termos do §1.º do art. 51 dada Lei n.º 11.101/2005 (“Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado”). VII) Da apresentação das habilitações e divergências: Como disposto no artigo 7.º e seguintes, da Lei n.º11.101/2005, as verificações de créditos será realizada pela administradora judicial, além disso as habilitações e divergência quanto aos créditos ocorrerá da seguinte forma “Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. §1º Publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. §2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do §1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.” Anoto ainda que toda documentação comprobatória do crédito, será enviada diretamente à Administradora Judicial, sem necessidade de sua permanência ou juntada neste processo. As habilitações e divergências deverão ser apresentadas pelos credores diretamente à Administradora Judicial (art. 7.º §1.º da Lei n.º 11.101/05), quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul -DJMS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o §1.º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9.º da Lei de Falências, verbis: “A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimamos créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.” No tocante aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. VIII) Da impugnação à relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR): O Comitê, qualquer credor, os devedores ou seus sócios ou ainda o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, com apontamento de ausência de qualquer crédito ou se manifestar contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 dias, contados da publicação no DJMS da relação referida no artigo 7.º, §2.º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (edital que publica a relação de credores elaborada pela administradora), nos termos do artigo 8.º da mesma Lei. As impugnações à relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria “incidente processual” e selecionar o tipo de petição “114-impugnação de crédito”. Os autores da impugnação deverão recolher custas do incidente. Em caso de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma atuação (parágrafo único, do artigo 13, da Lei de Falências). IX) Das habilitações trabalhistas: Deverá o empregado remeter/entregar pessoalmente à Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial. Determino também que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias, bastando seu encaminhamento à Administradora Judicial. O empregado deverá enviar à Administradora Judicial a certidão de crédito trabalhista ou sentença trabalhista e demais documentos que entender necessários, a fim de que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores. X) Das demais determinações: a) Com o processamento da recuperação e suspensão das execuções, determino também a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, por força da previsão do art. 6.º, inciso III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo. b) Determino a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face dos recuperandos, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da presente decisão, assim como a suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelos devedores, bem como a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, (a) imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelos requerentes, e/ou (b) autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais aos recuperandos, de forma que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise. Oficie-se para tanto como requerido às f. 18, letra “f”. c) Defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas a fim de que os recuperandos exerçam suas atividades (art.52, II, da Lei de Falências), pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios regulamente, nos exatos termos dos artigos 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e conforme decidido no AREsp n.º 309.867, pelo C. STJ: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. (...) 2. Conquanto a Lei n.11.101/2005 tenha substituído a figura da



concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. “(STJ, AREsp n.º 309.867, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 26.6.2018). d) Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais os devedores tiverem estabelecimentos e filiais, para conhecimento da recuperação judicial e eventualmente informarem a existência de créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V-ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados). e) Intime-se a Administradora Judicial de que, em razão do disposto no artigo 22, inciso I, alínea “m”, da Lei n.º 11.101/05 (Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência), deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial. f) Intime-se a Administradora Judicial para, em 10 dias, apresentar sua proposta de honorários quanto à recuperação judicial. g) Apresentada a proposta, intemem-se os autores para manifestação também em 10 dias. h) Intemem-se os recuperandos para procederem na forma do artigo 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005, com a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos autores da administração”, com a anotação de que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais e os demonstrativos mensais subsequentes serão, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, assunto principal: 9558. i) Intemem-se os autores, por telefone ou endereço eletrônico, para apresentarem a minuta do edital (art. 52, §1.º, da Lei de Falências), inclusive em meio eletrônico, no prazo de 5 dias. Deverão também os recuperandos providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação. j) O plano de recuperação judicial será apresentado pelos recuperandos no prazo de 60 dias a partir da publicação no Diário da Justiça da presente decisão, na forma do artigo 53, da Lei n.º 11.101/2005 (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo o período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extracursais, fiscais e outros inerentes a atividades dos recuperandos. Devem apresentar também a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, assim como o recolhimento das custas para publicação, sem formato sumário ante necessidade de preenchimentos dos requisitos legais. Cientifiquem-se os requerentes de que poderão, para elaboração do plano, contatar os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial. k) Oficie-se à Junta Comercial para anotação nos registros dos recuperandos do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com inclusão do termo “em recuperação judicial”. l) Publique-se o edital no Diário da Justiça, com observação aos requisitos dos três incisos do §1.º do art. 52, da Lei de Recuperação Judicial e Falências: I resumo do pedido dos devedores, ora autores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência quanto aos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7.º, §º, da citada Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências) e para os credores apresentarem, em 30 dias contados da publicação da relação dos credores, objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores nos termos do artigo 55, da Lei n.º 11.101/2005, sem formato sumário ante necessidade de preenchimentos dos requisitos legais. m) Os prazos processuais serão contados em dias úteis, nos termos do artigo 219 do CPC, com exceção dos prazos materiais afetos à recuperação judicial, prazo do stay period e do prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, que serão em dias corridos (REsp n.º 1.699.528, do C. STJ). Neste sentido já decidiu o E. TJMS: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRAZO ESPECIAL PREVISTO NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE FALÊNCIA, CONFORME ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.112/2020 – CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS - NÃO APLICAÇÃO AOS PRAZOS RECURSAIS, COMPUTÁVEIS APENAS EM DIAS ÚTEIS – RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO MANTIDA. A Lei Federal nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, alterou a legislação referente à recuperação judicial, extrajudicial e falência, entrando em vigor no dia 23 de janeiro de 2021, sendo que, entre as inúmeras alterações realizadas na legislação está a afeta à contagem dos prazos relativos ao processo falimentar e recuperacional, os quais devem ser em dias corridos. A norma prevê que todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos e a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a de que está-se referindo aos prazos decorrentes da referida lei são os prazos materiais, não se aplicando ao prazo para os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos judiciais, os quais estão previstos exclusivamente no Código de Processo Civil e são computados apenas em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Parece mais razoável essa interpretação como forma de estabelecer uma solução à controvérsia acerca da contagem de prazos, de modo a se considerar que todos os prazos processuais previstos na Lei de Recuperações e Falências, ou que dela decorram, devam ser contados em dias úteis. Preliminar afastada. (...)” Destaquei (TJMS. Agravo de Instrumento n.1404134-46.2021.8.12.0000, Corumbá, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 10/09/2021, p:15/09/2021). n) Publique-se, com urgência, a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no Diário da Justiça e por Edital (conforme acima determinado). Oficiem-se às instituições financeiras credoras dos recuperandos e parceiros agrícolas/arrendatários para informar o deferimento do processamento da recuperação judicial e da concessão de



tutela de urgência que declarou a essencialidade dos bens listados às f. 381-2 e das fazendas às f. 2.178 (itens 1 a 9), com consequente manutenção da posse dos autores e dos respectivos contratos até o fim do prazo do stay period. Os endereços das Instituições e parceiros agrícolas/arrendatários devem ser indicados pelos recuperandos em 5 dias. Serve cópia da presente decisão como ofício, em especial para cientificação pelos próprios requerentes das Instituições Financeiras e parceiros agrícolas/arrendatários, assim como para informação aos juízos onde tramitam as ações/execuções suspensas e aos credores. Anote-se no Sistema de Automação da Justiça - SAJ o deferimento do processamento da recuperação, com inclusão ao nome dos autores o termo "em recuperação judicial". Determino também a correção no SAJ do nome de Angelo César Ajla Ximenes para constar Angelo Cesar Ajala Ximenes. Quanto aos honorários da análise prévia, certo que foram necessárias viagens até as fazendas do grupo recuperando, com deslocamento de pessoal, o processamento de documentos de 2 pessoas físicas e 1 pessoa jurídica, o valor envolvido, dívida submetida à recuperação aproximada de R\$ 94.894.923,82 (f. 2.142 e 2.170-2), fixo os honorários em R\$ 47.447,46 pela análise prévia nestes autos, como parâmetro não só o trabalho desenvolvido com o percentual de 0,05 % do total do débito indicado. Anote-se o nome do advogado de Cooperativa de Crédito Horizonte - Sicoob Horizonte para as futuras publicações (f.1.527).P.I.C.

RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELOS RECUPERANDOS: CREDORES COM GARANTIA REAL - CLASSE II - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELOS RECUPERANDOS (R\$): BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. - R\$ 7.861.137,89; BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. (Banco Sicoob) - R\$ 4.297.945,37; BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - R\$ 5.543.520,92; BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. - R\$ 831.801,58; BANCO DO BRASIL SA (Direção Geral) - R\$ 43.847.946,38; BANCO DO BRASIL SA (Direção Geral) - R\$ 9.616.412,76.

CREDORES DE NATUREZA QUIROGRAFÁRIA - CLASSE III - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELOS RECUPERANDOS (R\$): AGRICASE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA (Agricase) - R\$ 191.373,26; AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (Agricola Panorama) - R\$ 404.000,00; AGRODINAMICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - R\$ 202.950,00; BUSATTO & BASTOS LTDA (Agricola Kanada) - R\$ 5.339.790,73; BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA (AgroGalaxy) - R\$ 453.401,71; CALCARIO BELA VISTA LTDA (Mineracao Bela Vista) - R\$ 594.000,00; CIARAMA MAQUINAS LTDA (Ciarama Maquinas) - R\$ 18.013,00; COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA - R\$ 233.005,77; CONEXAO AGRICOLA COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA - R\$ 1.266.600,00; COPASUL COOPERATIVA AGRICOLA SUL MATOGROSSENSE - R\$ 1.683.358,41; Fernando Favarão Pioto - R\$ 2.330.080,00; KWS SEMENTES LTDA - R\$ 87.000,00; MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - R\$ 110.000,00; MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS COMERCIO LTDA - R\$ 155.823,14; PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (Agrigento) - R\$ 191.001,15; Roberto Liebich - R\$ 1.070.000,00; Robson Pereira de Souza Machado - R\$ 228.857,20; ROYAL AGRO CEREAIS LTDA - R\$ 2.788.800,00; **RURAL CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - R\$ 7.504,70; SANTA IZABEL TRANSPORTE REVENDEDOR RETALHISTA LTDA - R\$ 113.280,00; SEMENTES ALVORADA LTDA (Sementes Alvorada) - R\$ 174.852,20; SEMENTES BARREIRAO LTDA (Sementes Barreirão) - R\$ 165.611,42; Shester Luiz Moraes Salazar - R\$ 32.640,00; UNIPETRO M S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - R\$ 327.717,40; WEST FERTILIZANTES LTDA (West Fertilizantes) - R\$ 1.541.590,44.**

CREDORES DE NATUREZA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - ME, EPP - CLASSE IV - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELOS RECUPERANDOS (R\$): ADRIMAQ EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - R\$ 132.000,00; AGRICOLA BAVARIA COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA - R\$ 2.121.880,00; CASTRO COLHEITAS E TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA - R\$ 700.000,00; COMATRAL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - R\$ 38.687,89; LAVORACO PECAS AGRICOLAS LTDA (Lavoração Peças Agrícolas) - R\$ 66.524,48; S.S. EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - R\$ 6.050,00; TERRAPLANAGEM FENIX LTDA (Terraplanagem Fenix LTDA) - R\$ 119.767,02. **TOTAL GERAL R\$ 94.894.924,82.**

TAMBÉM, Faz saber QUE Os Recuperandos apresentaram a relação de credores, com seus créditos e respectivas classificações, que está reproduzida no website da Administradora Judicial (www.lasproconsultores.com.br) e às fls. 2142 do processo, bem como o passivo fiscal (fls.1926/1927), para ciência de todos os interessados ("relação de Credores". E, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da publicação deste Edital, para apresentar as suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes na Relação de Credores, diretamente à Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico ("-mail" a seguir: grupoximenes@laspro.com.br). Ficam dispensados de habilitação e/ou divergência os créditos que constarem corretamente do rol apresentado pelas Recuperandas às fls. 2142. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, Daniel Alberto de Souza Amaro, Analista Judiciário, digitei. Eu, Silmara Silva de Souza, Chefe de Cartório, conferi e subscrevi.

Alessandro Leite Pereira
Juiz de Direito

Edital de leilão - bem imóvel

Autos: 0102478-32.2007.8.12.0002

Ação: Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel

Exequente(s): Linda Hiroko Iyama Tonossu e Maurício Rodrigues Camuci

Executado(s): Espólio de Júlio Garcia de Araújo, Espólio de Maria das Graças de Araújo e MMY Projetos e Construção Civil Ltda EPP

Alessandro Leite Pereira, Juiz(a) de Direito em substituição na **5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações, da comarca de Dourados (MS)**, com endereço Av. Presidente Vargas, nº 210, prédio anexo, Centro - CEP 79804-030, Fone: (67) 3902-1732, Dourados-MS - E-mail: dou-5vciv@tjms.jus.br, na forma da Lei, etc.

Faz saber aos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento e a quem possa interessar, que a Sra. Regina Aude Leite de Araújo Silva, Leiloeira Oficial, regularmente inscrito(a) na JUCEMS sob o nº 13, e devidamente credenciada na Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, levará a LEILÃO na modalidade ELETRÔNICA, no dia, local e horários abaixo mencionados, o(s) bem(ns) penhorado(s) e avaliado(s) no processo e nas condições a seguir descritos:

1º LEILÃO - encerramento em 23/08/2024 a partir das 12:00 (horário de Brasília)

2º LEILÃO - encerramento em 30/08/2024 a partir das 12:00 (horário de Brasília)

1) ENDEREÇO ELETRÔNICO, DATA E HORÁRIO: O leilão será realizado na forma eletrônica, no endereço eletrônico: www.reginaaudeleiloes.com.br, devendo os lances serem feitos pela internet com início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação